



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.718 - DF (2014/0098833-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAI-PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA ESSINGER TOLEDO
AGRAVADO : MARIA TERESA VITTI VIEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO(S)
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
THAIS SAFE CARNEIRO
INTERES. : LUZIA LIBANIO DA COSTA
INTERES. : RITA BRASIL BENDER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. USO EXCLUSIVO DA COISA COMUM. DEVER DE INDENIZAR. ALUGUÉIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DE DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356/STF E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento de parte dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial em toda a extensão pretendida pelo agravante (verbetes 282 e 356 da Súmula do STF).
3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" quando ausente a comprovação da similitude fática e o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma. A simples transcrição de ementa ou trecho de voto, sem a exposição, clara e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados não autoriza haver por atendida a divergência alegada.
4. Inviável a revisão do julgado que depende do reexame da matéria fático-probatória dos autos, tarefa vedada pelo óbice do enunciado sumular 7 deste Tribunal.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.718 - DF (2014/0098833-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - PAI - Pronto Atendimento Infantil Ltda., interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 1.030/1.038, que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou ao agravo em recurso especial os óbices processuais dos enunciados 282 e 356 e 7 e 83, da Súmula do STF e deste Tribunal, respectivamente, além da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega que não se aplica à controvérsia o enunciado 7 da Súmula desta Corte, pois o propósito é a declaração de infringência aos dispositivos legais arrolados no especial, mediante valoração das provas dos autos em prol do aperfeiçoamento da tese jurídica, o que demonstra que a questão é de direito, não de fato.

Da mesma forma, sustenta que a discussão é alheia às Súmulas 282 e 356 do STF porque na espécie ocorreu o prequestionamento numérico dos artigos de lei federal ou pelo enfrentamento da matéria, como é o caso dos arts. 1.011, 1.028 e 1.031 do Código Civil, no particular quanto à condenação ao pagamento de aluguéis às sócias excluídas.

Desqualifica o enquadramento da questão na jurisprudência do STJ para o efeito da incidência da Súmula 83, pois comprovou a jurisprudência segundo exigido legalmente, com paradigma de tribunal de justiça, o que evidencia a necessidade de pacificação do direito discutido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.718 - DF (2014/0098833-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Ausentes razões aptas a modificar o entendimento manifestado na decisão agravada, ratifico integralmente seus termos (fls. 1.030/1.038):

Trata-se de agravo em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, ao argumento de ausência de nulidade por falta de prestação jurisdicional; inexistência parcial de prequestionamento; incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ a parcela da pretensão reformatória; a aplicação do Verbete 83 ao restante, obstáculos que foram objeto de impugnação no agravo.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, como a inobservância de princípios como a isonomia e a ampla defesa, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. Com esta ressalva, considero superado o entrave prévio do conhecimento, razão por que adentro no exame da questão.

O acórdão do TJDFT objeto do recurso especial está resumido por ementa lavrada nos seguintes termos (fl. 884):

DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. DELONGA. FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL PELA PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1- Considerando que o imóvel é de propriedade da pessoa jurídica - quem efetivamente o utiliza -, o sócio não tem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda em que se busca indenização pelo uso, gozo e fruição exclusiva do bem.

11 - Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido se não há norma expressa que vede a tutela jurisdicional invocada pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

111 - As sócias dissidentes têm direito à indenização pelo uso exclusivo do imóvel pela sociedade, durante o período que compreende a ilícita alteração contratual que as excluíram do quadro societário da empresa-ré, até o pagamento integral dos haveres referente às cotas societárias. Todavia, considerando que as próprias autoras estabeleceram o termo inicial em 06.11.2005, por considerarem prescritas as parcelas vencidas no triênio que antecede a propositura da ação, este deve ser o marco inicial, sob pena de julgamento ultra petita.

IV - Deu-se parcial provimento à apelação das autoras. Prejudicado o recurso adesivo.

Nos embargos de declaração, o agravante sustenta omissões e contradições quanto a ter impugnado o valor dos locativos, ao enriquecimento sem causa proporcionado às autoras após o período de exclusão da sociedade, que deve ser limitado àquele termo, a incidência da prescrição trienal, além de erro material quanto à imputação da sucumbência, único pedido acolhido pelo julgado de fls. 909/911.

No especial, reclama da violação aos arts. 165, 267, inciso VI, 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, 458, 467 e 535 do CPC, e 206, § 3º, inciso I e V, 884, 1.001, 1.028, 1.031 e 1.087 do Código Civil, somados à divergência jurisprudencial.

Como preliminar, sustenta que ocorreu efetiva negativa de jurisdição, pela persistência dos vícios apontados mesmo após opostos embargos de declaração, ficando parte da matéria carente de fundamentação.

Afirma que o percebimento de aluguéis contraria a decisão transitada em julgado na ação de dissolução de sociedade, que restringiu ao pagamento da quota de cada autora a parcela devida, além de que os locativos, mesmo assim, não poderiam ser cobrados após o termo lá fixado.

Acrescenta que o pedido, por consequência, é juridicamente impossível, pois se estavam alijadas de fato da sociedade desde antes da propositura da ação anterior, não podem se beneficiar do resultado para o qual não concorreram.

Aduz que os demais sócios não recebem aluguel da pessoa jurídica, portanto não é isonômico o tratamento conferido às recorridas, mormente porque não eram proprietárias do imóvel-sede do recorrente, o que acarreta o enriquecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevido.

Por fim, alega que o direito está prescrito.

Em contrarrazões, Anita Essinger Toledo e outra defendem o julgado distrital e invocam o óbice processual dos enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ (fls. 960/973).

Assim resumida a controvérsia, passo a decidir.

Preliminarmente, negativa de vigência aos arts. 165, 458 e 535 do CPC não houve.

Com efeito, o acórdão recorrido é claro ao indicar fundamentadamente, de início, que a ação de cobrança tem fundamento no uso, gozo e fruição da propriedade imobiliária, não na dissolução da sociedade, que evidentemente não poderia dispor sobre tema alheia à questão, o mesmo ocorrendo sobre o afastamento da prescrição e à ausência de impugnação específica ao valor estimado dos locativos, para o quê foi o bastante a mera reprodução das razões do acórdão, portanto não precisou ser acrescentado, de forma que de nenhuma omissão ou contradição padecia o julgado que estivesse apta à impugnação pela via dos embargos de declaração, em que apenas se buscou forcejar conclusão favorável aos interesses do recorrente, com o que não se confunde a arguida nulidade.

Claramente sobressai que não ocorrem os suscitados vícios, nem está o acórdão recorrido carente de algum de seus requisitos essenciais. Há, ao contrário, ato decisório fundamentado, no qual explicitamente indicadas as razões de convencimento e demonstrado o porquê da conclusão exarada quanto às questões cujo enfrentamento se mostrou necessário e bastante para a solução da lide.

Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, não se exige que o órgão julgador, para expressar os motivos que lhe formaram o convencimento e demonstrar o raciocínio lógico trilhado para chegar à conclusão acerca das questões de fato e de direito, analise todos os argumentos apresentados pelas partes.

No caso, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos e das questões jurídicas de interesse para a causa encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Desse modo, estando presente a fundamentação necessária e não se verificando omissão, obscuridade ou contradição no acórdão proferido no julgamento da apelação, tem-se como injustificada a oposição dos embargos de declaração, os quais, porque não se destinaram a corrigir o acórdão embargado, mas a modificá-lo, foram corretamente rejeitados pelo Tribunal local. Demais disso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de decisão em sentido contrário ao almejado pela parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não dá ensejo à declaração de nulidade.

Ademais, também não estão aptos à discussão nesta instância os arts. 1.001, 1.028 e 1.031 do Código Civil, eis que são estranhos ao acórdão e aos embargos de declaração, de forma que não preenchem o requisito indispensável do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Desqualifico a divergência jurisprudencial indicada porque do precedente do TJSP (APL 994040249633) somente está transcrita a ementa, sem a indicação de repositório autorizado, além de que não fica clara a presença da circunstância de que o sócio retirante seja co-proprietário do imóvel sede da pessoa jurídica, o que sugere não possuir conteúdo fático similar ao dos autos.

Por outro lado, é inquestionável que existe possibilidade jurídica no pedido de auferir compensação pelo uso de bem imóvel de que as autoras se consideram em parte proprietárias, não se cogitando de carência de ação no ponto. Confunde-se reconhecimento do direito com possibilidade de deduzir o pedido judicialmente.

No que interessa ao especial, a lide foi decidida com base nos seguintes fundamentos (fls. 889/891):

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre o direito das sócias dissidentes a receberem indenização pelo uso exclusivo do imóvel pela sociedade, após a ilícita alteração contratual que as excluíram do quadro da empresa até o pagamento integral dos haveres referente às cotas sociais.

De fato, as autoras eram detentoras, cada uma, de 1/9 (um nono) da totalidade das cotas sociais da sociedade empresária PAI - Pronto Atendimento Infantil (fls. 259/270). No entanto, em fevereiro de 2000, por meio de modificação do contrato social, foram excluídas da sociedade (fls. 74/82) e incontrovertidamente impedidas de ter acesso às suas dependências. Essa alteração contratual foi anulada (fls. 209/256), mas, em seguida, a sociedade foi parcialmente dissolvida judicialmente, cuja decisão determinou a retirada das autoras do quadro social da empresa, em razão da quebra da *affectio societatis*, mediante o pagamento das respectivas cotas de participação, calculadas em função do patrimônio líquido da empresa, conforme cópia da sentença acostada às fls. 38/43 e transitada em julgado em setembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2005 (fls. 55).

Ato contínuo, as autoras promoveram a correspondente liquidação dos haveres (fls. 56/62), que, em razão de vários expedientes procrastinatórios da representante da ré (fls. 596), somente em maio do ano passado, teve decisão final proferida (fls. 760/761) e ainda não transitada em julgada.

Nesse contexto, conclui-se que, por mais de doze anos, a ré se utilizou, com exclusividade, do imóvel, cuja quota-parte pertencia às autoras, mesmo que excluídas, porque também colaboraram para a sua aquisição, mas que somente agora lhes foi outorgada.

Assim, mesmo que não reconhecido a existência de condomínio sobre o bem, sede da demandada, houve um prejuízo para as autoras, devendo ser reconhecido o direito de serem indenizadas, sob pena de enriquecimento sem causa da ré.

Ressalte-se que não se trata de impor participação de lucros ou dividendos, os quais são devidos aos sócios que contribuem diariamente na consecução do objeto social da empresa, tampouco de determinar reembolso de parte da propriedade, o qual foi determinado em apuração de haveres, que - aliás - expressamente afastou a inclusão do valor decorrente do uso exclusivo do imóvel, por ter sido objeto da decisão de dissolução (fls. 595).

Por fim, não se pretende compensar o atraso por si só da apuração dos haveres, sendo certo que os acréscimos legais, como a atualização monetária e os juros de mora, a partir da data base (22/03/2002 - fls. 597), recaem sobre o reconhecido direito ao valor patrimonial da cota social, ao passo que na presente demanda as autoras buscam a indenização pelo lapso temporal em que ficaram alijadas de usufruir o imóvel para o exercício de sua atividade profissional.

Assim, impõe-se a reparação pecuniária, em parcelas mensais, desde a data da exclusão indevida das autoras, até a decisão final da apuração dos haveres, no valor de R\$ 2.215,55 (dois mil duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) para cada uma, máxime porque tal importância não foi impugnada especificadamente na contestação (fl. 171).

Todavia, considerando que as próprias autoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceram o termo inicial em 06.11.2005, por considerarem prescritas as parcelas vencidas no triênio anterior à propositura da ação (fl. 16), este deve ser o marco inicial, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Como se constata, as conclusões do julgado distrital estão assentadas em bases fáticas quanto à propriedade conjunta do imóvel, à ilegítima exclusão das autoras da sociedade a partir de fevereiro de 2000, ao uso exclusivo do bem pela pessoa jurídica até a atualidade e à ausência de impugnação específica do valor dos aluguéis, quadro que não pode ser alterado por força do enunciado 7 da Súmula do STJ, somente possível mediante o reexame dos mesmos elementos de convicção, o que é impróprio na via especial.

Se co-proprietárias são, é evidente que a dissolução da sociedade não tem o condão de lhes retirar a propriedade imobiliária, de que não podem fruir, usar ou gozar há mais de doze anos, nem mesmo para exercer atividade profissional alheia ao recorrente, limitação pela qual devem ser indenizadas, com isso não se cogitando de enriquecimento sem causa. Da mesma forma, a presente ação não se confunde com a liquidação da demanda dissolutória, em que foram as partes remetidas à ação própria para apuração do prejuízo sofrido pelas ex-sócias (fl. 635). Não se trata, portanto, de decisões superpostas em que possa ter havido ofensa à coisa julgada.

Evidentemente que enquanto não receberem o valor correspondente à fração do imóvel, deterão o domínio parcial do bem, portanto não há termo final para o recebimento dos aluguéis, que depende da liquidação da ação de dissolução da sociedade, quando lhes será pago o valor devido, e que o recorrente a todo custo procurou postergar, segundo informa o julgado recorrido, reproduzido acima.

Enriquecimento ilegítimo existe, portanto, na atitude de excluir arbitrariamente as recorridas e depois prolongar a solução do litígio, e ao mesmo tempo pretender se beneficiar permanecendo gratuitamente com a posse exclusiva do bem.

Mutatis mutandis, tal princípio jurídico está retratado na jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes julgados em casos similares:

RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - SEPARAÇÃO LITIGIOSA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTILHA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES - POSSIBILIDADE - DIREITO DE INDENIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a circunstância de ter permanecido o imóvel comum na posse exclusiva da varoa, mesmo após a separação judicial e a partilha de bens, possibilita o ajuizamento de ação de arbitramento de aluguel pelo cônjuge afastado do lar conjugal e co-proprietário do imóvel, visando a percepção de aluguéis do outro consorte, que serão devidos a partir da citação.

- Precedentes.

- Recurso provido para reconhecer o direito do recorrente à percepção de aluguel de sua ex-consorte, vez que na posse exclusiva do imóvel comum, a partir da data da citação, na proporção do seu quinhão estabelecido na sentença.

(4ª Turma, REsp 673.118/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 6.12.2004)

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PROPRIEDADE. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO DE RETENÇÃO QUE SE TORNAR IRREGULAR COM O USO DA COISA. DEVER DO RETENTOR DE INDENIZAR O PROPRIETÁRIO COMO SE ALUGUEL HOUVESSE.

- O direito de retenção assegurado ao possuidor de boa-fé não é absoluto. Pode ele ser limitado pelos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da boa-fé objetiva, de forma que a retenção não se estenda por prazo indeterminado e interminável.

- O possuidor de boa-fé tem o direito de detenção sobre a coisa, não sendo obrigado a devolvê-la até que seu crédito seja satisfeito, mas não pode se utilizar dela ou perceber seus frutos. Reter uma coisa, não equivale a servir-se dela. O uso da coisa retida constitui abuso, gerando o dever de indenizar os prejuízos como se aluguel houvesse.

- Afigura-se justo que o proprietário deva pagar pelas acessões introduzidas, de boa-fé, no terreno e que, por outro lado, os possuidores sejam obrigados a pagar um valor, a ser arbitrado, a título de aluguel, pelo uso do imóvel. Os créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíprocos haverão de ser compensados de forma que o direito de retenção será exercido no limite do proveito que os retentores tenham da propriedade alheia.

Recurso Especial provido.

(3ª Turma, REsp 613.387/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 10.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA. EX-CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO. METADE DO VALOR DO ALUGUEL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Das circunstâncias de fato delineadas na instância ordinária - aquisição de imóvel que pertenceu ao antigo casal por pessoa interposta, com recursos do patrimônio ainda em comunhão, seguida de transferência para a genitora do próprio ex-marido, mantendo-se o bem no uso exclusivo do próprio - resulta configurada a ocorrência de simulação, com a finalidade de lesar a ex-esposa. Diante da simulação relativa, com a participação de contratante de boa-fé, prevalece o negócio oculto, na hipótese em que ele é legal e tem causa jurídica válida.

3. Anulados os negócios jurídicos por meio dos quais a cônjuge virago foi privada da propriedade de bens que integravam a sua meação, é devida indenização relativa ao período em que ex-marido deteve a posse exclusiva do bem e em valor correspondente à metade do valor do aluguel do imóvel, desde a citação e enquanto perdurar a ocupação exclusiva.

4. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte provido.

(4ª Turma, REsp 330.182/PR, minha relatoria, unânime, DJe de 4.2.2011)

A harmonia de entendimentos enseja a invocação do Verbete 83 da Súmula do STJ, como corretamente consignado na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, que por conta disso não merece reparos.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao agravo em recurso especial.

As razões de agravo regimental não lograram afastar os fundamentos da decisão agravada e do acórdão recorrido, notadamente a circunstância de fato de que as recorridas, médicas, ao serem ilicitamente excluídas da sociedade, foram também impedidas, ao longo de mais de 12 anos, da utilização do imóvel, para cuja aquisição contribuíram, e onde exerciam sua atividade profissional, bem como de que a apuração de haveres prolonga-se em razão de vários expedientes procrastinatórios da ré, de forma que a solução encontrada visa precisamente a evitar o enriquecimento ilícito da sociedade em detrimento das sócias retirantes.

Carente o recurso de argumentos que demonstrem efetivamente algum equívoco na interpretação da controvérsia, nada é necessário acrescentar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0098833-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 506.718 / DF**

Números Origem: 00758614220088070001 144711308 20080111447113 20080111447113AGS
758614220088070001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAI-PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUCIVALTER EXPEDITO SILVA
AGRAVADO : ANITA ESSINGER TOLEDO
AGRAVADO : MARIA TERESA VITTI VIEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
THAIS SAFE CARNEIRO
NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO(S)
INTERES. : LUZIA LIBANIO DA COSTA
INTERES. : RITA BRASIL BENDER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAI-PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUCIVALTER EXPEDITO SILVA
AGRAVADO : ANITA ESSINGER TOLEDO
AGRAVADO : MARIA TERESA VITTI VIEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
THAIS SAFE CARNEIRO
NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO(S)
INTERES. : LUZIA LIBANIO DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : RITA BRASIL BENDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.